



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 165258/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BRUNO LUIZ DE MELO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 262/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Município de Mandirituba. Pela regularidade, com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do município de Mandirituba, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Biscaia.

Por intermédio da Instrução nº. 5562/22 – CGM (peça 11) a **Coordenadoria de Gestão Municipal** evidenciou a existência de restrição referente a *a) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*, concluindo pela irregularidade das contas.

Intimado para contraditório, o Sr. Luis Antonio Biscaia apresentou defesa à peça 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Sobre a não aplicação do índice mínimo de 25% em educação básica, esclareceu que foi um ano marcado pela pandemia Covid-19, que ensejou na imediata paralisação de alguns serviços públicos, dentre eles, as aulas na rede básica de ensino. Assim, elevados gastos originariamente previstos para o custeio de aulas presenciais e para o transporte de alunos deixaram de existir, poupando boa parte do orçamento reservada para tal fim.

Por decorrência da calamidade pública causada pela Covid-19, o município não alcançou o mínimo obrigatório constitucional de 25%, atingindo um índice de 23,03% que corresponde um total de R\$ 13.815.219,15 (treze milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e dezenove reais e quinze centavos). O valor exigido em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE para 2021 é de R\$ 14.994.693,83 (quatorze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). Ou seja, remanesceu de investimento em educação o montante de R\$ 1.179.474,68 (um milhão, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a 1,93% do índice.

O Município trabalhou para que a diferença apurada fosse aplicada em MDE ainda no ano de 2022 e já executou com despesas pagas o montante de R\$1.328.274,27 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com recursos provenientes de superávit financeiro.

Em relação a ausência de pagamento de aporte para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, afirma o município que os aportes foram corretamente realizados, não coincidindo com as conclusões externalizadas pela unidade técnica.

Em nova análise, conforme Instrução nº 2183/23 – CGM (peça 38), diante do exposto em contraditório, a unidade técnica opinou pelo afastamento da restrição e considerou regularizado o primeiro item: *a) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quanto ao item *b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*, opinou pela regularidade do item com ressalvas.

O **Ministério Público de Contas** conforme Parecer nº 423/23 – 6PC (peça 39) corroborou com opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, apontou-se uma diferença de R\$ 279.125,20 (duzentos e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos) entre os aportes que deveriam ter sido realizados para a cobertura do déficit atuarial e o que de fato foi repassado pela municipalidade de Mandirituba no ano de 2021.

De acordo com a Instrução nº 5562/22 - CGM (peça 11), o valor do laudo atuarial é de R\$1.498.349,68 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e o valor pago foi de somente R\$1.219.224,48 (um milhão, duzentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Em contraditório, afirma o município que os aportes foram corretamente realizados, não coincidindo com as conclusões externalizadas pela unidade técnica. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Demonstração dos pagamentos do Aporte 2021. Considerando a metodologia na qual o valor do Aporte é pago por exercício móvel, de forma que o aporte de 2021, é quitado no cronograma que inicia em abril de 2021 e termina em março de 2022.						
	Decreto 817/22 e 1168/22.	Data de Pagamento.	Empenho.	Pago em 2021	Pago em 2022.	Soma dos Pagamentos.
abr/21	124.862,47	10/06/2021.	3434-2021.	117.794,79		117.794,79
mai/21	124.862,47	09/07/2021.	3435-2021.	117.794,79		117.794,79
jun/21	124.862,47	30/07/2021.	5373-2021.	117.794,79		117.794,79
jul/21	124.862,47	31/08/2021.	6017-2021.	117.794,79		117.794,79
ago/21	124.862,47	30/09/2021.	6820-2021.	117.794,79		117.794,79
set/21	124.862,47	29/10/2021.	7498-2021.	117.794,79		117.794,79
out/21	124.862,47	30/11/2021.	8183-2021.	117.794,79		117.794,79
nov/21	124.862,47	31/01/2022.	0001/2022.		117.794,79	117.794,79
dez/21	124.862,51	10/01/2022.	0007/2022.		117.794,79	117.794,79
jan/22	117.794,79	10/02/2022.	285-2022.		117.794,79	117.794,79
fev/22	117.794,79	10/02/2022.	286-2022.		117.794,79	117.794,79
mar/22	117.794,79	10/03/2022.	287-2022.		117.794,79	117.794,79
Guia Complementar		27/12/2022.	10274/2022.		84.812,15	84.812,15
						1.498.349,63

Por fim, o município requereu a aprovação dos itens e a regularidade das contas.

Em nova análise, conforme Instrução nº 2183/23 – CGM (peça 38), quanto ao item *b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial* destacou que diante do resultado atuarial deficitário, o Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício em análise sugeriu *i) o aumento obrigatório das alíquotas normais para 14%, conforme previsto na Reforma da Previdência (EC 103/2019) e regulamentado pela Portaria nº 1.348/2019, e que ii) o plano de equacionamento previsto no Decreto Municipal nº 247/2017, deveria ser mantido, visando manter o equilíbrio financeiro atuarial do plano.*

Nesse sentido, observa-se que, atendendo ao § 1º do art. 16 da Lei Municipal nº 514/2009¹ :

¹ O plano de custeio do Plano de Previdência será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º Será definida e imposta por decreto do Prefeito Municipal, alíquota de contribuição adicional, se necessária, prevista mediante avaliação atuarial anual por empresa competente, com a finalidade de promover a regularização de déficit atuarial do Plano de Previdência. Para o exercício de 2009 esta alíquota está fixada em 2%, incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos, definida no § 1º do art. 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

§ 3º Para o Exercício 2021, já considerando a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano mencionado no parágrafo anterior, o Município de Mandirituba realizará o pagamento do aporte anual de R\$1.413.537,53 (novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito mil e doze centavos), na forma de doze parcelas, conforme detalhamento da tabela abaixo, sob pena de incidência dos encargos de que trata o art. 20 da Lei Municipal 514/2009:

Competência	Valor do Aporte (R\$)	Vencimento
Abril/2021	117.794,79	10/05/2021
Maio/2021	117.794,79	10/06/2021
Junho/2021	117.794,79	10/07/2021
Julho/2021	117.794,79	10/08/2021
Agosto/2021	117.794,79	10/09/2021
Setembro/2021	117.794,79	10/10/2021
Outubro/2021	117.794,79	10/11/2021
Novembro/2021	117.794,79	10/12/2021
Dezembro/2021	117.794,79	10/01/2022
Janeiro/2022	117.794,79	10/02/2022
Fevereiro/2022	117.794,79	10/03/2022
Março/2022	117.794,79	10/04/2022

No entanto, o art. 1º do Decreto Municipal nº 1168, de 20 de dezembro de 2022 (peça nº 23), atualiza o valor dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2021, do seguinte modo:

Competência	Valor do Aporte (R\$)	Vencimento
Abril/2021	124.862,47	10/05/2021
Maio/2021	124.862,47	10/06/2021
Junho/2021	124.862,47	10/07/2021
Julho/2021	124.862,47	10/08/2021
Agosto/2021	124.862,47	10/09/2021
Setembro/2021	124.862,47	10/10/2021
Outubro/2021	124.862,47	10/11/2021
Novembro/2021	124.862,47	10/12/2021
Dezembro/2021	124.862,47	10/01/2022
Janeiro/2022	124.862,47	10/02/2022
Fevereiro/2022	124.862,47	10/03/2022
Março/2022	124.862,51	10/04/2022

Em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), observa-se que os empenhos, liquidações e pagamentos no grupo da natureza de despesa 3.3.97.97.00.00 (aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS) totalizaram o valor de R\$1.498.349,63 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

No RPPS, conforme dados analisados pela unidade técnica, foram localizados registros de receitas com aportes nos exercícios de 2021 e 2022 que totalizaram o valor de R\$ 1.630.703,85 (um milhão seiscentos e trinta mil setecentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

e três reais e oitenta e cinco centavos). Os dados dos empenhos encaminhados pelo Poder Executivo ao SIMAM indicam que o valor contabilizado como receita de aportes no RPPS em 12/2022 na importância de R\$ 217.166,37 (duzentos e dezessete mil cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Deste modo, considerando as justificativas e os documentos encaminhados em sede de contraditório e dados eletrônicos encaminhados ao SIMAM, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva do item em questão, com afastamento da multa proposta, haja vista que, apesar de parte deles terem ocorrido no exercício subsequente, restou demonstrado o recolhimento do valor dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, conforme estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial e na Legislação Municipal.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas, apesar de não sanarem integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela regularidade com ressalva das contas em análise.

III. VOTO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Biscaia, **RESSALVANDO** a ausência de pagamento de apostes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULARES** as contas do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Biscaia, **RESSALVANDO** a ausência de pagamento de apostes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente